

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PL Nº 4.372, DE 2012**

“Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.”

**EMENDA Nº \_\_\_\_/2014**(Deputado **Alexandre Leite**)

Acrescente-se ao texto o seguinte capítulo, renumerando-se os subsequentes:

***Capítulo II******Das atividades de supervisão.***

*Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:*

*I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e*

*II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.*

*§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando a as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.*

*§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.*

*Parágrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.*

**JUSTIFICATIVA**

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as definí-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atos regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**